



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 179/X/2.ª

**(CONSIDERA DISCRIMINATÓRIA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE OS
IMPOSTOS PAGOS POR MOTOCICLOS E RESTANTES VEÍCULOS
AUTOMÓVEIS)**

RELATÓRIO INTERCALAR

1. A presente Petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, no dia 7 de Novembro de 2006, tendo sido remetida por S. Exa. o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento e Finanças e distribuída ao relator em 31 de Janeiro de 2007.
2. A Petição tem como único subscritor José Mário Anciães Gomes, com domicílio na
3. A presente Petição reúne os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.
4. Por não ser subscrita por mais de 2.000 cidadãos, não se torna obrigatória a audição do peticionário pela Comissão (artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição).
5. A Petição tem como objecto aquilo que o peticionário classifica como uma *"discriminação penalizadora existente na nossa legislação, no que diz respeito aos impostos pagos por motociclos e restantes veículos automóveis, nomeadamente no que se refere ao Imposto Municipal sobre Veículos e às portagens das Auto-Estradas"*.

Concretamente, o peticionário considera estar *"por demais comprovado que a utilização de motociclos em detrimento do automóvel traz evidentes benefícios, quer pelo baixo volume de poluição, menor desgaste físico das vias, aumento da fluidez do trânsito e menor utilização dos espaços para estacionamento. Daí não se compreender que os motociclos continuem a ser penalizados com uma carga fiscal desproporcionada e penalizadora, chegando a pagar um IMV igual ao de um veículo de luxo e de grande cilindrada, bem como um valor de portagem igual ao desse mesmo veículo"*.

Por esses motivos, solicita à Assembleia da República que seja reconhecida tal injustiça e alterada a respectiva legislação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

6. À data do envio da Petição vigorava o Imposto Municipal sobre Veículos, que se encontrava regulado no Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, objecto de diversas alterações à sua versão originária, devendo serem tidas em conta, na matéria em análise, as tabelas referentes às taxas do imposto, que faziam parte integrante do citado diploma e que eram objecto de actualização anual, a mais recente das quais através do Aviso n.º 2992/2007, publicado no DR II Série, n.º 36, de 20 de Fevereiro.

Tais taxas tinham em atenção, para automóveis, o combustível utilizado, a cilindrada e o ano de matrícula e, para motociclos, a cilindrada e o ano de matrícula. Para estes veículos, as taxas de IMV aprovadas para vigorar em 2007 são as seguintes:

TABELA II

Motociclos

Grupos	Motociclos Cilindrada (centímetros cúbicos)	Imposto anual segundo o ano de matrícula do motociclo (em euros)		
		Posterior a 1996 1.º escalão	Entre 1992 e 1996 2.º escalão	Entre 1987 e 1991 3.º escalão
G	De 100 até 250	4,86	-	-
H	Mais de 250 até 350	6,69	4,86	-
I	Mais de 350 até 500	16,21	9,03	5,42
J	Mais de 500 até 750	50,29	25,23	11,41
K	Mais de 750	101,77	49,14	23,98

No dia 15 de Fevereiro do corrente ano, foi aprovada em Conselho de Ministros uma proposta de lei que procedia a uma reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação. Com estes dois novos impostos, o Governo pretendia substituir o Imposto Automóvel, o Imposto Municipal sobre Veículos, o Imposto de Circulação e o Imposto de Camionagem.

No que concerne ao Imposto Único de Circulação, substituto do Imposto Municipal sobre Veículos, do Imposto de Circulação e do Imposto de Camionagem, este novo imposto, referia o comunicado do Conselho de Ministros, será *"aplicável a veículos novos matriculados após 1 de Julho 2007 e aos restantes a partir de Janeiro de 2008, sendo que, em relação ao parque automóvel existente, mantêm-se, em termos idênticos, os níveis de tributação actualmente vigentes"*.

Em face da eminente discussão de uma nova tributação automóvel, o relator considerou oportuno remeter a elaboração do presente relatório para uma fase posterior à aprovação da mesma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A proposta de lei, que recebeu o n.º 118/X, deu entrada na Assembleia da República em 01/03/2007, tendo o processo legislativo ficado concluído em 29/06/2007, com a publicação do diploma em Diário da República (Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho).

Ao contrário do reclamado pelo peticionário, a nova tributação automóvel não veio aliviar a carga fiscal que impende sobre os veículos de duas rodas, antes fazendo incidir o Imposto sobre Veículos também sobre estes, quando, na vigência da anterior legislação, o Imposto Automóvel não se lhes aplicava.

Concretamente, o Código do Imposto Único de Circulação estipula, no n.º 1 do artigo 2.º, que este imposto incide sobre "motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1987" (Categoria E). Para estes veículos, a base tributável é constituída pela cilindrada (n.º 1 do artigo 7.º), sendo as taxas aplicáveis as seguintes (artigo 13.º):

Escalação de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano de matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 180 até 250	5	0
Mais de 250 até 350	7	5
Mais de 350 até 500	17	10
Mais de 500 até 750	52	30
Mais de 750	102	50

Neste contexto, o Imposto Único de Circulação mantém, para veículos desta categoria, uma tributação aproximada à que vigorava no âmbito do anterior Imposto Municipal sobre Veículos, deixando de existir o 3.º escalão.

Já no que se refere ao Imposto sobre Veículos, o respectivo Código estipula a sua incidência sobre "motociclos, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada" (n.º 1 do artigo 2.º), encontrando-se as respectivas taxas definidas no artigo 10.º:

TABELA C

Escalação de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 180 até 750.....	50,00
Mais de 750.....	100,00



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A justificação apresentada pelo Governo para o alargamento da base de incidência do imposto a veículos que anteriormente não se encontravam sujeitos ao Imposto Automóvel (motociclos e autocaravanas) reside, de acordo com a exposição de motivos do Código do Imposto sobre Veículos incluída na proposta de lei, na existência de "custos ambientais, viários e de sinistralidade que sempre lhes estão associados". No entanto, acrescenta o Governo, são-lhes "aplicáveis taxas de imposto menos elevadas, pelo menor custo ambiental e viário que produzem".

7. O pagamento das portagens em auto-estradas baseia-se na classificação dos veículos em quatro classes distintas, incluindo-se, na classe 1, os motociclos e os veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,1 m, com ou sem reboque. Esta classificação encontra-se fixada nos seguintes diplomas (com as alterações entretanto introduzidas):

- Base XIV do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, que revê o contrato de concessão da BRISA - Auto-Estradas de Portugal, S. A.
- Base LII do Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de Junho, que aprova as bases da concessão da concepção, do projecto, da construção, do financiamento, da exploração e da manutenção da nova travessia sobre o rio Tejo em Lisboa, bem como da exploração e da manutenção da actual travessia, e atribui ao consórcio LUSOPONTE a respectiva concessão.
- Base XLVII do Decreto-Lei n.º 393-A/98, de 4 de Dezembro, que atribui ao consórcio Auto-Estradas do Atlântico - Concessões Rodoviárias de Portugal, S. A., a concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada na zona Oeste de Portugal e aprova as bases da concessão.
- Base XLVIII do Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho, que atribui ao consórcio AENOR - Auto-Estradas do Norte, S. A., a concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados na zona norte de Portugal e aprova as bases de concessão.
- Base LXII do Decreto-Lei n.º 215-B/2004, de 16 de Setembro, que aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, com subsequente conservação e exploração ou transferência para o Estado da concessão designada por Litoral Centro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Refira-se que, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 458/85, de 30 de Outubro (que outorga à BRISA - Auto-Estradas de Portugal, S.A.R.L., a concessão da construção, conservação e exploração dos lanços Porto-Cruz, da auto-estrada Porto-Braga, e Porto-Campo, da auto-estrada Porto-Amarante), vigorava um sistema de classificação distinto do actual, sendo que a tarifa aplicável a motociclos era efectivamente inferior à dos automóveis ligeiros de passageiros.

PARECER

1. Que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, esta Comissão remeta cópia da petição a S.Exa. o Ministro de Estado e das Finanças e a S. Exa. o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através de S.Exa. o Presidente da Assembleia da República, para que se pronunciem sobre o teor da mesma.
2. Que se dê conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório.

Palácio de S. Bento, 17 de Julho de 2007

O Deputado Relator

(José Manuel Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Mário Patinha Antão)

Aprovado por unanimidade
em reunião de 26.9.07
SP